



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721079/2015-22
ACÓRDÃO	2003-006.859 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OURO VERDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/01/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. REGRA DE CONTAGEM. ART. 173.

Os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes de multas isoladas sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 e a multa de mora têm natureza e fundamentos distintos: a primeira decorre da apresentação de declaração falsa de compensação; a segunda, do pagamento intempestivo do tributo. Inexiste, portanto, violação ao princípio da consunção.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e prejudicial de decadência nele suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 445/465, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 423/438, que julgou procedente o lançamento referente Glosa de compensação indevida de Contribuições Previdenciárias e Multa isolada de 150% por declaração e compensação de valores com falsidade na declaração, conforme autos de infração DEBCADs nº 51.048.029-2 e 51.048.028-4, de fls. 03/08 e fls. 09/13, lavrados em 27/05/2015, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 06/2010 a 01/2011, com ciência da RECORRENTE em 03/06/2015, mediante termo de fl. 49.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 836.387,02, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora, além da multa isolada de R\$ 766.898,03.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 17/24, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Relata que em 11/05/2015, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos ali relacionados, tais como Termo de Posse do Prefeito Municipal, planilha com memória de cálculo, com detalhamento da origem dos créditos, com especial finalidade de verificar a regularidade do procedimento de compensação previdenciária, realizada pelo sujeito passivo no período de 06/2010 a 01/2011, mediante informação, em campo próprio, na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Informa que o sujeito passivo foi também intimado a se manifestar acerca da existência ou não de ação judicial reconhecendo o direito à compensação previdenciária procedida. Cita que quanto à pertinência dos créditos utilizados na compensação, deu a entender o sujeito passivo que se tratava de contribuição previdenciária referente ao adicional de 1/3 de férias, que teria sido, no seu entender, recolhida indevidamente.

Cita que o contribuinte justificou o procedimento, por meio de ofício elaborado por Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional - IBCDI, da cidade de São José do Rio Preto/SP, datado de 15 de fevereiro de 2011, em que esta empresa de consultoria informa que a municipalidade de Ouro Verde/SC, já havia compensados todos os créditos previdenciários referente ao adicional de 1/3 de férias, aconselhando ao Município de Ouro verde a interrupção imediata das compensações.

No mesmo expediente apresentado em 21/05/2015, quanto à pertinência dos créditos utilizados na compensação, o sujeito passivo também sinalizou tratar-se de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de cargos eletivos, que teria sido recolhida indevidamente.

Relata que a compensação se deu em flagrante desrespeito às normas que regem a matéria, especialmente o art. 89 da Lei nº 8.212/91, posto que inexistente qualquer crédito a embasá-la.

Aduz que não procede a justificativa apresentada a respeito do Adicional de 1/3 de férias. Que no período em que houve a compensação declarada em GFIP, não existia legislação no sentido de desobrigar os recolhimentos das contribuições previdências incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

Cita que não possui nenhum efeito prático a orientação da Empresa de consultoria Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional - IBCDI, ao município, uma vez que esta não está amparada em nenhuma decisão judicial.

Relata que no caso de exercentes de mandato eletivo, a Prefeitura ajuizou ação ordinária, postulando a declaração do direito à restituição/compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, parcela patronal, independentemente do prazo prescricional, referente aos recolhimentos que teriam sido feitos no período de fevereiro de 1.998 a junho de 2.004. A demanda foi proposta em 23/08/2010, tendo sido julgada improcedente em 06/09/2011, conforme Sentença da Justiça Federal de Chapecó (Ação Ordinária nº 33.2010.404.7202/SC), cópia anexa.

Informa que em Apelação Cível no TRF4, o pleito do Município foi novamente julgado improcedente em 31/10/2012, conforme consta do Acórdão (Apelação Cível Nº5001533-33.2010.404.7202/SC) cópia anexa.

Pondera que caso as compensações tivessem relação com os pagamentos indevidos sobre exercentes de mandato eletivo, objeto da ação judicial acima e, que fora julgada improcedente, o município de Ouro Verde deveria ter procedido a retificação das GFIP.

Que as compensações se mostraram improcedentes, em face a inexistência de créditos, cabendo a glosa integral dos valores compensados, no montante total de R\$ 511.265,34.

Apresenta, fl. 21, quadro com os montantes mensais envolvidos no procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, conforme consta do DD - Discriminativo do Débito. A infração ora narrada foi informada no Auto de Infração de Contribuição Previdenciária, DEBCAD nº 51.048.029-2, como a infração "CM -GLOSA DE COMPENSAÇÃO".

MULTA ISOLADA.

Informa que efetuou a lavratura de Auto de Infração com base no art. 89, § 10 da lei nº 8.212/91 no que concluiu ter ocorrido compensação indevida, com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no que o contribuinte ficou sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Cita que no presente caso, a compensação se efetivou mediante declaração falsa do sujeito passivo, que informou na GFIP, no campo "compensação", a existência de créditos que sabia não possuir.

Conclui que a declaração prestada na GFIP pelo sujeito passivo é falsa, já que não restou demonstrado ser o contribuinte detentor de qualquer crédito previdenciário, e a tese de que se trata de compensação referente contribuição sobre "adicional de 1/3 de férias" e "exercentes de mandato eletivo" é fantasiosa.

Salienta que o uso da falsidade retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária do montante do tributo mensalmente devido pelo sujeito passivo, pois, antes da ação fiscal ser iniciada, o conhecimento que a Fazenda Pública possuía era aquele erroneamente informado pela empresa fiscalizada nas GFIP. Não fosse a ação da fiscalização, a contribuição previdenciária devida não teria chegado ao conhecimento da administração tributária, já que a compensação previdenciária se efetiva mediante simples declaração na GFIP.

Cita que é na prestação de informações falsas que reside a fraude que justifica a multa aplicada, visto que, por meio desta conduta, o contribuinte se escondeu na esperança de que o Fisco nada iria descobrir, e assim, não poderia exercer o seu direito (constituir o crédito tributário) no prazo decadencial, acarretando assim prejuízos aos cofres públicos. Aduz que a prática de declaração falsa ocorreu de forma reiterada no período fiscalizado.

Que dado este quadro, aplicou a Multa Isolada, no percentual de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, resultando em R\$ 766.898,03. Informa que a Multa Isolada foi informada no Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.028-4, com o código de levantamento "MI - MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO IND".

Informa que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, relativa aos fatos mencionados no presente termo, tendo sido esta formalizada no Processo Administrativo nº 10925.721079/2015-22.

Impugnação

A RECORRENTE autuada apresentou sua Impugnação de fls. 53/72. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente, postula a nulidade do lançamento. Alega que nada existe nos autos do presente processo administrativo a comprovar que tenha o Município sido intimado quanto à questão posta em discussão.

Observa que nos termos do art. 32-A, que o contribuinte ao deixar de apresentar a declaração ou apresentá-la com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos.

No mesmo sentido é o que disciplina a Lei n. 9.430/96, especificamente quanto à compensação, conforme disposto no art. 74, § 7º e que a intimação deve ser feita com base no disposto no Decreto 70.235/72, art. 23.

Argumenta que o Município não foi devidamente intimado para apresentar ou prestar esclarecimentos, razão pelo qual se afigura nulo o processo administrativo e via de consequência os autos de infração que dele se originaram. Colaciona jurisprudência do que considera situações análogas, sobre o tema, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal da 3ª Região.

Assim, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, requer-se seja declarado nulo o processo administrativo de que se originaram os autos de infrações.

DECADÊNCIA

Cita que entre a data do ocorrido (06/2010 a 01/2011) até a data da constituição definitiva do crédito tributário, consumação do lançamento, com a análise da presente impugnação e eventuais recursos administrativos, terá transcorrido prazo superior a cinco anos e via de consequência decaído o crédito que se busca constituir, cuja declaração ora se requer, com o cancelamento dos autos de infração supracitados.

Observa que somente depois de exaurida a instância administrativa é que o crédito fiscal estará definitivamente constituído, ou seja, o lançamento estará consumado, por isso, nos termos do art. 173, do CTN requer-se o reconhecimento da decadência quanto ao direito constituir o crédito no caso em tela.

DA COMPENSAÇÃO

Alega que as compensações efetivadas no período de 06/2010 a 01/2011 referem-se a créditos não prescritos relativos ao adicional de 1/3 de férias, férias usufruídas, primeiros 15 dias de auxílio doença e salário maternidade, cujas verbas não estão sujeitas a incidência da contribuição previdenciária. Cita que os resumos das folhas de pagamentos de 01/2005 até 01/2011 demonstram as verbas referidas.

Salienta que as compensações se deram por orientações repassadas pelo Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional - IBCDI, sendo que estas foram imediatamente cessadas quando recebida referida comunicação em fevereiro/2011.

Portanto, considera que as compensações efetivadas não são indevidas, razão pela qual os autos de infrações não merecem subsistir.

DA MULTA ISOLADA

Descreve que não restou devidamente comprovada má-fé nas compensações efetivadas, tendo em vista que as rubricas citadas não estão sujeitas a incidência da contribuição previdenciária, principalmente em decorrência das orientações recebidas do Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional – IBCDI.

Argumenta que, além disso, também houve o ajuizamento de ação ordinária pelo Município de Ouro Verde, buscando a declaração do direito de restituição/compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária

sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, tudo a retirar a propaganda má-fé na conduta perpetrada. considera que o fisco houve inverteu tais valores e, ao se elaborar o termo de verificação fiscal, ocorreu uma verdadeira presunção de má-fé, e, sem provas efetivas, houve dedução/presunção impondo-se multa isolada em percentual de 150%.

Também, ainda no mesmo sentido, não constam dos autos do processo administrativo as informações mínimas necessárias estabelecidas legalmente, pois o art. 9o, do Decreto n. 70.235/1972 estabelece que devem constar dos autos todos os elementos indispensáveis para a comprovação do ilícito. Apresenta julgados do CARF sobre o tema.

Entende que as incorreções ou omissões nas declarações prestadas estariam sujeitas a multas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas e, no caso, considerando que as informações incorretas não passam de 10 (dez) então a multa a ser aplicada é de no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do que estabelece o § 3º, do art. 32-A.

Cita também ser consolidado o entendimento de que não pode haver cumulação entre as multas incidentes sobre a mesma base de cálculo. Que no caso houve a aplicação de multa de 20% sobre o valor da contribuição devida, sendo que ao mesmo tempo foi aplicada multa isolada correspondente a 150% com a utilização da mesma base de cálculo em vedada e ilegal cumulação. Colaciona diversas jurisprudências de Tribunais e julgados do CARF sobre a vedação da cumulação. Salienta que a impossibilidade de cumulação das multas encontra situação análoga a Súmula nº 105 do CARF.

Considera ser indevida a aplicação da multa isolada, razão pelo qual requer sua exclusão com o cancelamento do auto de infração n. 51048028-4.

DA MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS

Considera que deveria, no caso de incorreções e omissões ser a multa limitada a R\$ 20,00 (vinte reais) por inconsistências, nos termos do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Cita que deste modo, se afigura totalmente incorreta a aplicação de multa no percentual 20% sobre o valor das contribuições, razão pela qual requer-se sua redução para no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do disposto no § 3o, de mesmo artigo.

Quanto a taxa de juros moratórios, ao contrário do que feito no auto de infração, afirma que esta deve ficar restritos a taxa SELIC, conforme legalmente estabelecido, não podendo no caso incidir a "taxa média mensal de captação DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL".

Aponta que, a seu ver, teria ocorrido o caráter confiscatório das multas, em verdadeiro confisco, eis que possuem valores totalmente desarrazoados e desproporcionais.

Cita que ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação, cancelando o débito fiscal reclamado, oriundo dos dois autos de infração objeto da impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 423/438):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/01/2011

Autos de Infração nº 51.048.028-4 e 51.048.029-2 de 30/06/2015.

COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.. Somente são permitidas as exclusões expressamente previstas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, desde que atendidos todos os seus requisitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/12/2015 (fl. 444), apresentou recurso voluntário de fls. 445/465, em 11/12/2015.

Em suas razões, reitera o alegado na impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- i. Preliminarmente, requer a nulidade da decisão da DRJ de Origem ao alegar que não foi devidamente intimado da fiscalização, ocasião em que poderia para efetuar a retificação das declarações prestadas.
- ii. Alega a ocorrência de decadência entre a data do ocorrido (06/2010 a 01/2011) até a data da constituição definitiva do crédito tributário, pois até que seja julgado o presente processo, terá transcorrido prazo superior a cinco anos.
- iii. Quanto às compensações realizadas, afirma que referem-se a créditos não prescritos relativos ao adicional de 1/3 de férias, férias usufruídas, primeiros 15 dias de auxílio-doença e salário maternidade, cujas verbas não estão sujeitas a incidência da contribuição previdenciária. Ademais, estava orientada pelo IBCDI a proceder da forma como o fez.
- iv. Quanto à multa isolada de 150%, discorre não restar comprovada má-fé nas compensações efetivadas, seja porque valeu-se de crédito apurado sobre rubricas que não são base de incidência das contribuições previdenciárias, seja porque recebeu orientações do IBCDI que davam conta da possibilidade de se efetivar as compensações. Entende que não poderia ser aplicada a multa sem provas efetivas da fraude/má-fé da contribuinte. Afirma que a o ajuizamento de ação visando a restituição/compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, retirar a propaganda má-fé na conduta perpetrada.
- v. Defende que as incorreções ou omissões nas declarações prestadas estão sujeitas a multas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas e, no caso, considerando que as informações incorretas não passam de 10 (dez) então a multa a ser aplicada é de no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do que estabelece o § 3º, do art. 32-A.
- vi. Entende que não pode haver cumulação entre as multas incidentes sobre a mesma base de cálculo. E, no caso houve a aplicação' de multa de 20% sobre o valor da contribuição devida; ao mesmo tempo de multa isolada correspondente a 150% com a utilização da mesma base de cálculo (R\$ 511.265,39) em vedada e ilegal cumulação.

- vii. Alega que se afigura totalmente incorreta a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor das contribuições, razão pela qual requer-se sua redução para no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do disposto no § 3º, de mesmo artigo.
- viii. Por fim, alega que a aplicação das multas (20% e 150%) se aperfeiçoam em verdadeiro confisco, eis que possuem valores totalmente desarrazoados e desproporcionais.

Desistência Parcial

Posteriormente, em 26/10/2017, a RECORRENTE apresentou petição de fl. 478 informando ter parcelado, nos termos da Lei nº 13.485/2017 (PERT), o débito referente ao DEBCAD 51.048.029-2 (glosa de compensação). Assim, requereu a desistência parcial de sua defesa, mantendo o litígio somente em relação ao DEBCAD 51.048.028-4 (multa isolada de 150%).

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Antes de passar a analisar as razões recursais, importante delimitar a matéria que permanece em litígio nestes autos, haja vista a desistência parcial do recurso no que diz respeito ao crédito tributário de obrigação principal em razão do seu parcelamento.

Tendo em vista que permanece em litígio apenas a multa isolada de 150%, aplicada em razão de falsidade na compensação, entendo que os tópicos “iii” e “vii”, descritos na parte do relatório que trata do recurso voluntário, não devem ser objeto de manifestação neste acórdão, pois envolvem unicamente o crédito tributário decorrente da glosa de compensação e a multa de mora de 20% aplicada sobre o lançamento decorrente da citada glosa.

Assim, passa-se à análise dos temas que permanecem em litígio.

PRELIMINARES

Da nulidade do auto de infração

Afirma o RECORRENTE que não foi devidamente intimado da fiscalização, ocasião em que poderia para efetuar a retificação das declarações prestadas. Neste sentido, seria nulo o lançamento.

Contudo, quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento, não se observa qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do notificado;

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III a disposição legal infringida, se for o caso;

IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O RECORRENTE foi devidamente intimado, em 03/06/2015, conforme fl. 49, de todos os atos processuais e constatações da fiscalização, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Conforme disposto pela DRJ de Origem, Relatório Fiscal é detalhista, onde é perfeitamente descrito o fato gerador, demonstração da obtenção das bases de cálculo, bem como anexadas cópias dos documentos que foram utilizados nas apurações. Além disto, fazem parte dos autos diversos discriminativos de valores, por competência, bem como o anexo FLD-Fundamentos Legais do Débito, onde toda a fundamentação legal está arrolada.

Deste modo, houve perfeita indicação do embasamento adotado pela autoridade fiscalizadora, circunstância que permitia ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

Ressalta-se que a pretensão do contribuinte era de ser intimado durante a fase de fiscalização. Contudo, entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

Da Decadência

O RECORRENTE defende a ocorrência de decadência, pois entre a data do fato gerador (07/2010 a 01/2011) até a data em que ocorrerá a constituição definitiva do crédito tributário, após análise deste e de eventuais outros recursos, já terá transcorrido prazo superior a cinco anos, o que fulminaria a existência do crédito tributário pela decadência.

No entanto, o RECORRENTE parte de premissa equivocada ao entender que o prazo decadencial continua a fluir após lavratura do auto de infração, o que não prospera.

O prazo de 05 anos que a fazenda pública possui é para constituir o crédito tributário, ou seja, para efetuar o lançamento com intimação válida do contribuinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tendo ocorrido a ciência do contribuinte quanto ao lançamento no lustro decadencial, não há mais que se cogitar a hipótese de decadência. Obviamente que, caso ocorra a apresentação de defesa tempestiva, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN).

O contribuinte confunde constituição do crédito, com o lançamento (nos termos do art. 173 do CTN) com a sua constituição definitiva, que é marco temporal inaugural da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Considera-se definitiva a constituição do crédito com a decisão administrativa irrecorrível, quando se exaurem as possibilidades de impugnação na esfera administrativa.

Em síntese:

- Constituição do crédito: ocorre com o lançamento (de ofício, por declaração ou por homologação), quando o Fisco formaliza o crédito e notifica o contribuinte, e está sujeita ao prazo decadencial;
- Constituição definitiva: é o momento em que esse lançamento fica imutável na via administrativa, tornando-se apto à inscrição em dívida ativa e à execução fiscal, e inicia o prazo prescricional.

Feitos esses esclarecimentos, deve ser afastado o entendimento de que teria ocorrido a decadência deste lançamento. Como exposto, remanesce em litígio apenas a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes de multas isoladas sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN (abaixo transcrito), pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/03/2012 a 30/06/2014

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data de entrega da declaração de compensação.

PERÍCIA. PEDIDO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, IV, DECRETO Nº 70.235/72.

O pedido de perícia deverá ser formulado quando da apresentação da impugnação.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovado nos autos que o autuado inseriu informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos de origem incerta para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

(acórdão nº 2202-005.389; sessão de 07/08/2019; Relatora: Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

No presente caso, a autoridade fiscal esclareceu que *“o período de apuração de cada ocorrência de Multa Isolada corresponde ao mês em que a GFIP foi efetivamente enviada, que é quando se verifica a prestação da declaração falsa, independentemente da competência(mês de movimento) a que esta se refira”* (fl. 23). Assim, constatou que os fatos geradores das penalidades ocorreram entre 07/2010 e 01/2011.

Considerando que a ciência do RECORRENTE ocorreu em 03/06/2015 (fl. 49), não houve a decadência de qualquer competência em litígio, pois aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN em relação à competência mais antiga em litígio (07/2010), verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir de 01/01/2011 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*) e poderia ser lançado até 31/12/2015.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

MÉRITO

Multa isolada de 150% por compensações indevidas.

Em seu recurso, pugna o contribuinte pelo afastamento da multa isolada de 150% ao argumento de que não teria havido falsidade nas informações prestadas ao fisco, eis que ausente qualquer elemento de dolo nas suas ações.

Conforme exposto, o recurso devolve para debate os requisitos para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, lavrada em razão da compensação indevida fundada em falsas declarações. Segundo as razões do RECORRENTE, referida multa exige prova incontestável de conduta dolosa do sujeito passivo quando efetuou as compensações pleiteadas.

O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal-si-da-de / sf

- 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.
- 2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.
- 3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.
- 4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.
- 5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Também não se confunde falsidade com fraude. Neste sentido, adoto como fundamento trecho do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão nº 9202-004.341, julgado por esta 2ª Turma da CSRF em 24/08/2016:

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração.

(...)

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

‘Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

‘s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.’

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.'

(...)

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996."

Cito também recentes precedentes da Colenda 2ª Turma da CSRF sobre o tema:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS OMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

(acórdão nº 9202-011.048; sessão de 25/10/2023; relatora: Sheila Aires Cartaxo Gomes)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, na hipótese de compensação indevida, quando demonstrada nos autos a falsidade da declaração.

(acórdão nº 9202-010.948; sessão de 24/08/2023; relator: João Victor Ribeiro Aldinucci; redator designado: Mário Hermes Soares Campos)

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do

agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.

Isto porque a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), a qual autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública, mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Deste modo, apenas poderão ser objeto de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, se a compensação, além de ter sido indevida, for feita com falsidade na declaração apresentada, haverá mais uma penalização pecuniária, a chamada multa isolada.

Diferentemente da multa de ofício e da multa de mora, a chamada multa isolada não busca penalizar a ausência de lançamento do tributo (como o é a multa de ofício), tampouco a arrecadação a destempo (papel da multa de mora), mas sim sancionar a utilização indevida do efeito extintivo das compensações, coibindo a utilização indevida deste mecanismo por parte dos contribuintes.

No presente caso, conforme se extrai do Relatório Fiscal de fls. 17/24, o sujeito passivo, mediante informações prestadas na GFIP, declarou compensações de contribuições previdenciárias no período de 06/2010 a 01/2011, alegando possuir créditos decorrentes de recolhimentos indevidos sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo.

Todavia, restou comprovado nos autos que tais créditos não existiam, uma vez que: (i) à época das compensações não havia respaldo legal que afastasse a incidência de contribuições sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas; (ii) em relação aos exercentes de mandato eletivo, a própria ação judicial ajuizada pelo Município de Ouro Verde/SC foi julgada improcedente tanto em primeiro grau quanto em sede recursal (Ação Ordinária nº 33.2010.404.7202/SC e Apelação Cível nº 5001533-33.2010.404.7202/SC); e (iii) o contribuinte não apresentou documentação hábil a demonstrar a existência de créditos líquidos e certos aptos a amparar as compensações declaradas.

Dessa forma, evidencia-se que as informações prestadas nas GFIPs não retrataram a realidade tributário.

Reforça a constatação de inexistência dos créditos pleiteados o fato do contribuinte ter confessado o lançamento de obrigação principal decorrente da glosa de compensação ao promover o parcelamento do débito e desistir do litígio quanto ao tema.

Indubitável que o contribuinte, para compensar seus débitos declarados em GFIPs, alegou possuir créditos sem qualquer certeza ou liquidez, reiteradamente, ou seja, o caso em tela não trata de mero equívoco ou erro de interpretação.

Ademais, insta observar que, com relação aos alegados créditos relacionados aos exercentes de mandato eletivo, ainda que a sentença judicial fosse favorável ao contribuinte (o que, repita-se, não foi o caso), ele tinha o dever de aguardar o seu trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O dispositivo acima é explícito e não permite a compensação de sentença judicial antes do trânsito em julgado. Conforme Súmula nº 206 do CARF, a inobservância do referido dispositivo legal é hipótese de aplicação da multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Portanto, correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, pois é falsa a declaração em GFIP quando o contribuinte não apresenta a documentação que comprovaria a existência dos créditos declarados.

Sendo assim, no caso, por ser desnecessária a comprovação da conduta dolosa do contribuinte, deve ser mantido o lançamento da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991.

Por tal razão, reputa-se insubsistente o pleito para aplicação da multa isolada no valor máximo de R\$ 500,00, conforme art. 32-A, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, em princípio, a multa isolada aplicada no caso de compensação com falsidade possui previsão legal específica (art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991), o que impõe a sua aplicação quando ocorrida a hipótese de incidência.

Após a inclusão do §10 ao art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela MP 449/2008, não há mais que se falar em aplicação da multa de ofício qualificada do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 no caso de compensações com falsidade, mas sim na multa isolada prevista pelo citado art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, o qual faz remissão ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 apenas para determinar o percentual da multa isolada a ser aplicado.

Tanto que, no presente caso, a obrigação principal objeto do DEBCAD 51.048.029-2 (apenso) foi objeto de juros e multa de mora (limitada a 20%), e não de multa de ofício. A penalidade pela falsidade na declaração de compensação ocorreu mediante a multa isolada (e não de ofício) objeto deste processo.

Já a multa do art. 32-A não envolve caso específico de compensação, muito menos de compensação com falsidade (caso dos autos). É uma multa por descumprimento de obrigações acessórias aplicadas por falta de entrega ou por omissões e/ou incorreções em GFIP, quando não há lançamento de ofício de crédito tributário. Isto porque o lançamento de ofício desloca a penalidade para o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (multa de 75% da obrigação principal, que pode ser majorada).

Diante do exposto, entendo sem razão o RECORRENTE.

Impossibilidade de Cumular a Multa Isolada com a Multa de Mora

O REORRENTE argumenta não haver possibilidade de cumulação entre as multas incidentes sobre a mesma base de cálculo, como ocorreu no presente caso em que houve a aplicação de multa de 20% sobre o valor da contribuição devida (obrigação principal decorrente da glosa de compensação) e, ao mesmo tempo, o lançamento da multa isolada de 150% sobre a mesma base de cálculo (a mesma obrigação principal, que foi indevidamente compensada).

Apresenta diversos precedentes do CARF e do TRF4. Contudo, nenhum deles envolve a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91. Nem mesmo a citada Súmula CARF nº 105¹ socorre o pleito do contribuinte, pois envolve legislação e situação jurídica completamente diversa da destes autos.

Ao contrário do que alega o contribuinte, as penalidades aplicadas podem coexistir pois possuem natureza diversa: uma busca penalizar a mora pelo não pagamento do tributo (já constituído) nos prazos previstos em legislação, conforme art. 35 da Lei nº 8.212/91; já a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91 não busca penalizar a ausência de lançamento do

¹ Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

tributo (como o é a multa de ofício), tampouco a arrecadação a destempo (papel da multa de mora), mas sim sancionar a utilização indevida do efeito extintivo das compensações, coibindo a utilização indevida deste mecanismo por parte dos contribuintes.

É preciso ter em mente que a multa de mora aplicada no lançamento das obrigações principais (decorrentes da glosa de compensação) é o procedimento correto a ser adotado, visto que o débito já foi confessado em GFIP pelo contribuinte, não havendo que se falar em lançamento de ofício e, conseqüentemente, da multa de ofício.

Sabe-se que os valores declarados em GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida, conforme o seguinte precedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 01/10/2005 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida.

(...)

(acórdão nº 2202-006.995; sessão de 09/07/2020; Relator: Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima)

Ou seja, ao informar a existência de contribuições previdenciárias devidas em GFIP, o contribuinte reconhece e confessa a dívida, mas não efetua o recolhimento por realizar uma compensação com créditos que alega possuir, os quais foram afastados, como exposto.

Como consequência da glosa da compensação, a contribuição declarada revela-se integralmente devida, pois havia um ato declaratório da existência da obrigação. Tanto que a multa cobrada não foi a de ofício (com percentual de 75%, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91), mas sim a multa de mora (limitada ao percentual de 20%) prevista no art. 35 da mesma lei, pois o débito já havia sido confessado pela contribuinte, apenas não foi recolhido em época própria.

Já a multa isolada foi aplicada pelo fato do contribuinte ter realizado a compensação com falsidade, nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91.

Por tal razão, não há qualquer impedimento para a coexistência da multa de mora e da penalidade isolada

Do caráter confiscatório da multa

O RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pela RECORRENTE. Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pela RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade apresentadas. Na parte conhecida, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim